



Número: **1002419-29.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 401.737,40**

Assuntos: **Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
██████████ (AUTOR)		MARIANA MELLO LOMBARDI (ADVOGADO) RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA ROST (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10014 8854	28/01/2020 16:17	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B" PROCESSO: 1002419-29.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: [REDACTED] Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELLO LOMBARDI - DF53879,
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE DF32136, MARIA AUGUSTA ROST - DF37017

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada por [REDACTED] em face da **UNIÃO**, em que pretende a confirmação da *tutela de urgência e determinando-se à Ré que restabeleça, em definitivo, a pensão civil da Autora; e) seja julgada procedente a ação, condenando-se a Ré a pagar o valor devido e não pago até a data do efetivo restabelecimento da pensão, que até o momento soma a quantia de R\$ 237.357,44 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (Id 31953493).*

Alega, em síntese, que é filha de [REDACTED], diplomata de carreira entre os anos de 1942 e 1968 e matriculado no Ministério das Relações Exteriores (MRE) sob o nº 1.120.893.

Menciona que, após o seu falecimento, em 09.07.1980, passou a receber, juntamente com suas irmãs, a pensão prevista na Lei nº 3.373/58, o que ocorreu de forma ininterrupta por 37 (trinta e sete) anos.

Aduz, no entanto, que o Ministério das Relações Exteriores, após identificar que acumulava a pensão civil com renda advinda de vínculos de natureza privada, suspendeu o pagamento de sua pensão com fundamento no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7).

Afirma que, apesar de ter interposto recurso administrativo, ao argumento de que a análise da dependência econômica não seria condição prevista em lei para a concessão da pensão e que a manutenção de vínculo societário de natureza privada não consistiria em fundamento legal para a cassação do benefício, a decisão foi mantida.

Assevera que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão e que a Lei nº Lei 3.373/58 determinava que o único fato capaz de determinar o cancelamento da pensão por morte de filha maior de 21 (vinte e um) anos seria a ocupação de cargo público permanente, não havendo nenhum impeditivo de a pensionista auferir qualquer outra fonte de renda, que não a expressamente determinada em lei.



Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato aos argumentos de que o citado acórdão do TCU, que veiculou a exigência de dependência econômica, importaria violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, assinalando que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, nos termos da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 597389, sob a sistemática da repercussão geral.

Juntou procuração e documentos (Id's 319553495 a 31958961).

Custas recolhidas (Id 31958946).

Deferido o pedido de prioridade de tramitação (Id 32314488).

Contestação da União, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 39645534).

Deferido o pedido de tutela de urgência (Id 40200477).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 45379485 a 45379489).

Apresentada a réplica, a parte autora não manifestou interesse em produzir novas provas (Id's 49943460 a 49943466).

A parte autora alegou descumprimento da tutela, tendo a União informado o cumprimento da tutela de urgência (Id's 51634484, 61198057, 62988195 e 63005047).

A requerente confirmou o cumprimento da tutela, oportunidade em que reiterou os termos da petição inicial (Id 68111067).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme delineado na decisão que deferiu o pedido de tutela, o cerne da questão consiste em verificar a legalidade do ato do TCU, que reputa ser necessária a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício a título de pensão temporária como requisito para sua concessão e manutenção.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, considera a filha maior solteira como beneficiária de pensão temporária desde que não ocupe cargo público, confira-se:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido nocasos de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. grifei

Deste modo, os requisitos para a concessão da pensão temporária às filhas dos servidores



públicos civis federais eram: **1)** serem solteiras após os 21 anos e **2)** não ocuparem cargo público permanente.

É dizer, a filha maior de 21 anos só deixaria de receber a pensão se deixasse a condição de solteira ou se passasse a ocupar cargo público permanente. A lei não exigia outros requisitos como, por exemplo, a prova de dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Lado outro, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.780/2016, conferiu interpretação extensiva ao dispositivo legal, ao entender que a dependência econômica é o requisito essencial ao recebimento da pensão por morte, tornando-se incompatível com a manutenção do benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, de qualquer natureza, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Assim, ao estabelecer como condição da manutenção do benefício a comprovação da dependência econômica, a Administração estabeleceu requisito não previsto em lei, não obstante toda a relevância social e adequação temporal da finalidade da pensão.

Outrossim, o próprio o TCU possui entendimento sumulado no sentido de que a modificação posterior da jurisprudência não alcança situações consolidadas por critério interpretativo anterior^[1], bem como o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99 ^[2] veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

Assim, é certo que o TCU deixou ainda de considerar a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve reger as relações entre beneficiário e pagador da pensão a lei em vigência *ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado* ^[3].

A tese, inclusive, foi assentada pelo STF no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral, nesses termos:

EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 QO-RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328)

A Segunda Turma do STF, em recente manifestação, confirmou 265 decisões tomadas pelo Ministro Edson Fachin e garantiu o pagamento de pensões a um grupo de mulheres maiores de 21 anos filhas de servidores federais civis, conforme amplamente noticiado em sítios da internet ^[4].

A propósito, o Ministro Edson Fachin, ao julgar o MS 35032/DF (DJE nº 98, de 18.05.2018) ^[5], no qual se questionava o Acórdão nº 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

[...]

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.[...]



Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.[...]

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. **Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional. [...]**

A jurisprudência do TRF-1 também caminha nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. REVISÃO PELO TCU. STF. MS nº 43.677/DF SUSPENSÃO DA VALIDADE DO ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TCU. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade do ato do TCU que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. 2. **As pensões cuja revisão suscita o TCU no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.** 3. **O STF, nos autos do MS nº 43.677/DF de Relatoria do Ministro Edson Fachin, publicado em 04/04/2017, analisou o mérito da questão do acórdão 2.780/2016 do TCU, suspendendo a validade do acórdão para os impetrantes, com exceção para os servidores públicos com cargos permanentes.** 4. Esta relatoria se curva à compreensão do Ministro Edson Fachin, que, por seu quilate, configura fumaça do bom direito e risco do retardo; então, até a sentença final, deve-se suspender a revisão/cancelamento da pensão em comento. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0035424-45.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/01/2018). grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI N.º 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS SOLTEIRA. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. 1. **Não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela antecipada, assim como deve ser observado o caráter alimentar do benefício em questão.** 2. **O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito, que na hipótese ocorreu em 1975.** 3. **A Lei 3.373/58 garantia o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.** 4. **Não enseja a perda da pensão por morte, o fato de a autora ter ocupado cargo público comissionado, portanto de livre nomeação e exoneração, ou seja, de caráter transitório.** 5. **Apelação e reexame necessário não providos.** (AC 0039146-24.2007.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016). grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI N.º 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PROFESSORA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. 1. **O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito, que na hipótese ocorreu em 1973.** 2. **A Lei 3.373/58 garantia o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.** 3. **A duração do vínculo com a prefeitura municipal sob o regime celetista e com opção pelo FGTS por mais de 20 anos não tem o condão de caracterizá-lo como cargo público permanente.** 4. **Apelação**



e reexame necessário não providos. (AC 001006678.2008.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 de 19/05/2016). grifei

Em situação semelhante se manifestou o TRF5:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEI 3.373/58. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016-TCU.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Apelação e remessa em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar, para determinar que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento da pensão por morte percebida pela impetrante, deferida sob a égide da Lei 3.373/1958. 2. A jurisprudência deste eg. Tribunal vem afastando as alegações de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, suscitadas pela recorrente, por considerar que a ação mandamental não é contra a decisão do TCU - que tratou genericamente da concessão de pensão por morte às filhas maiores e solteiras -, mas contra o ato administrativo da autoridade no âmbito de ministério, autarquia ou outro ente federal, ao qual está vinculada a respectiva pensionista. 3. A Lei nº 3.373/58, em vigor à época do óbito do instituidor do benefício, dispunha que somente a investidura em cargo público permanente teria o condão de suspender o recebimento de pensão civil por filha solteira maior de 21 anos. **4. Considerando que a impetrante apresentou à Administração certidão de nascimento e declaração negativa de união estável demonstrando que mantém o estado civil de solteira, tem-se que a mera circunstância de ter mantido vínculo com sociedade empresarial ou receber aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida, à míngua, sobretudo, de dispositivo legal que imponha essa providência.** 5. Descabida, pois, a conduta administrativa no sentido de suprimir o benefício percebido pela recorrida, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito não previa tal requisito. 6. Precedentes desta Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (PROCESSO: 08057682820174058300, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 04/10/2018, PUBLICAÇÃO:) grifei

Logo, somente nas hipóteses de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela beneficiária é que se justifica o cancelamento do benefício, conforme previsão à época da instituição da pensão, o que não se afigura presente na espécie.

Nessa toada, a interpretação dada pelo TCU através do acórdão nº 2.780/2016 não encontra amparo legal e não pode incidir sobre os benefícios concedidos com base da Lei nº 3.373/58.

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, com o restabelecimento em definitivo de pensão por morte à autora - [REDACTED], com o pagamento retroativo dos valores que deixaram de ser pagos em decorrência do ato anulado por força deste ato judicial, observada eventual prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores assim apurados devem incidir, desde a data em que cada parcela tornou-se devida, correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas em ressarcimento e de honorários advocatícios, a serem fixados após a liquidação do julgado, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa até 200 (duzentos) salários mínimos, em 8% (oito) por cento sobre o valor da causa acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, com fundamento no art. 85, §§3º, I, II e III, §4º, III e 5º do CPC.



Encaminhe-se cópia da presente sentença a Ilustre Relatora do agravo de instrumento nº 1010195-95.2019.4.01.0000.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC/2015).

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal substituto da 3ª Vara/SJDF no exercício da titularidade

[1] Súmula 105. A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior.

[2] Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[3] STF, MS 37.075/DF, Relator Min. Edson Fachin, de 28.10.2018.

[4] <https://oglobo.globo.com/economia/stf-confirma-pensao-filhas-de-servidores-federais-com-mais-de-21-anos-23531026>. Acesso em 19.03.2019.

[5] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5229447>

